



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.941106/2010-31
RESOLUÇÃO	1301-001.337 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TUPY FUNDIÇÕES LTDA. - incorporada por Tupy S/A em 30/11/2007 -, contra o Acórdão nº 16-72.399, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parte das

estimativas mensais utilizadas para a formação do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004.

A controvérsia tem origem no PER/DCOMP nº 31727.60174.020905.1.2.03-4634 (e-fls. 11/15), por meio do qual a Contribuinte pleiteou o reconhecimento de crédito no valor original de R\$ 2.109.439,81, decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado com base em estimativas mensais e imposto pago no exterior, utilizado integralmente para compensar débitos próprios declarados no PER/DCOMP nº 32767.04950.230905.1.3.03-1411 (e-fls. 16/21).

Conforme Despacho Decisório de e-fls. 2/7, a Autoridade Preparadora reconheceu parcialmente o direito creditório, limitando o saldo negativo ao montante de R\$ 110.210,18, sob o fundamento de que parte das estimativas indicadas como extintas por compensação encontrava-se vinculada a DCOMPs cuja homologação fora negada em processos administrativos autônomos. Assim, homologou-se a compensação até o valor do crédito considerado líquido e certo.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 24/41) e documentos (e-fls. 42/180), na qual arguiu, em preliminar, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e, no mérito, contestou a glosa das estimativas compensadas, bem como requereu a inclusão de valores referentes a parcelas de estimativas mensais e imposto de renda pago no exterior que, por equívoco, não havia sido informado no PERDCOMP, quando de sua transmissão.

ACÓRDÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Distribuído o feito, a 7ª Turma da DRJ/SPO proferiu Despacho de Diligência (e-fls. 224/225), propondo o retorno dos autos à Unidade de Origem para que a Autoridade Preparadora se manifestasse a respeito (i) da existência de pagamento por compensação da estimativa mensal de CSLL de maio de 2004, no valor de R\$ 163.007,64, no Processo nº 10920.001422/9780, no qual

foi reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI apurado em 1º de abril de 1981 a 30 de abril de 1985 (Acórdão nº 3401-002.022); e (ii) de sua regular extinção com o crédito deferido no Acórdão nº 3401-002.022.

Conforme Informação Fiscal (e-fls. 268/270), a Autoridade Preparadora assim se manifestou:

“(…)

Verificamos que no sistema SIEF consta a vinculação de dois processos ao débito (R\$ 163.007,64): processo 10920.001.422/97-80 e processo 19679.013740/2004-01. Ou seja: o contribuinte informou o processo 10920.001.422/97-80 mas consta nos sistemas da RFB a vinculação de dois processos administrativos.

O processo 19679.013740/2004-01 foi originado em 15/10/2004 em função da protocolização pelo contribuinte (Tupy Fundições Ltda- ativa à época) de diversas declarações de compensação, pretendendo compensar diversos débitos, dentre eles o débito de CSLL de Maio de 2004 no valor de R\$ 163.007,64 (Fls. 07 do processo 19679.013740/2004-01). O crédito informado em todos os formulários de Declaração de Compensação permanece o mesmo: processo administrativo 10920.001.422/97-80.

Na página 284 (numeração eletrônica) do processo 19679.013740/2004-01 encontra-se cópia de requerimento de desistência de recurso administrativo relativamente a diversos débitos, dentre eles o débito que ora analisamos (R\$ 163.007,64 às fls. 286) para fins de parcelamento criado pela edição da MP 470/2009.

Em seguida, tendo em vista o pedido de desistência de recurso administrativo para fins de parcelamento, o débito foi transferido do processo 19679.013740/2004-01 para o processo 16152.720.887/201113, conforme se verifica na cópia do extrato fls. 255 dos presentes autos:

(…)

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

A apreciação do pedido de parcelamento ou pagamento a vista do débito aqui analisado, com os benefícios da MP 470/2009, foi controlado no processo de parcelamento nº 181486.006.511/2009-16.

No processo 181486.006.511/2009-16 consta despacho decisório (fls. 1.249) pelo qual o chefe substituto da DERAT/SP deferiu o pedido de parcelamento do processo 16152.720.887/2011-13:

*"Com base na competência subdelegada pela Portaria DERAT/SP N° 279, de 03 de agosto de 2012, **DEFIRO** o Pedido de Parcelamento com os benefícios previstos pelo Artigo 3° da Medida Provisória 470/2009 dos débitos controlados pelos processos administrativos 10920000145/97-14, 10920001088/2002-29, 10920002381/2001-22, 10920002537/2002-56, 10920720005/2005-47, 16152720886/2011-79 e **16152720887/2011-13**, nos termos acima expostos.*

Cientifique-se o Interessado."

No processo 16152.720.887/2011-13 também consta cópia do mesmo despacho do Chefe substituto da DERAT (fls 93/97), sendo que o último documento juntado é o extrato do processo no sistema SIEF que informa que o débito de CSLL de Maio de 2004 no valor de R\$ 163.007,64 encontra-se extinto (fls. 99/108).”

A DRJ, por meio do Acórdão nº 16-72.399 (e-fls. 452/476), rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, reconheceu a efetiva quitação das parcelas de estimativa pagas ou extintas mediante comprovação em diligência, acolhendo parcialmente o pleito da Recorrente para incluir as parcelas extintas dos débitos de estimativa de março (R\$ 47,14) e maio (R\$ 163.170,81) na composição do saldo negativo.

Por outro lado, a decisão de piso deixou de reconhecer o direito ao crédito remanescente da estimativa mensal de março/2004, no valor de R\$ 471.416,19, uma vez que encontrava-se vinculado a Declaração de Compensação não homologada, controlada no Processo nº 11610.008318/2006-71.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (e-fls. 485/524), reiterando a preliminar de nulidade e, no mérito, alegando:

- (i) que todas as estimativas mensais de 2004 foram devidamente confessadas e integraram o cálculo do saldo negativo, independentemente de seu detalhamento no PER/DCOMP;
- (ii) que a não homologação das compensações não impede o reconhecimento das estimativas como antecipações, uma vez que os débitos respectivos estão sendo discutidos nos autos próprios;
- (iii) que eventual erro de preenchimento do PER/DCOMP constitui vício meramente procedimental, sem impacto sobre a existência ou a extensão do direito creditório;
- (iv) que o saldo negativo no valor de R\$ 2.109.439,81 foi corretamente informado no PER/COMP, nos moldes apurados na DIPJ/2005, devendo prevalecer a apuração anual sobre eventual inconsistência formal do pedido eletrônico;

- (v) que o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004 é formado por parcelas de estimativas mensais de CSLL, no valor de R\$ 5.720.003,24, e imposto pago no exterior no valor de R\$ 761.913,79, não informados corretamente no PER/DCOMP.

DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL

Registra-se que, somente em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte acostou aos autos documentação suplementar destinada a corroborar a apuração do saldo negativo relativo à parcela do imposto pago no exterior, anexando:

- (i) Demonstrativo do Imposto pago no Exterior, comprovantes de pagamento do imposto, chancelas consulares e traduções juramentadas (e-fls. 585/666);
- (ii) Balancete Consolidado Parcial (e-fls. 667/700).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 22/03/2017 (e-fls. 481), tendo o prazo de 30 dias decorrido em 21/04/2017, podendo se cogitar da intempestividade do Recurso Voluntário, uma vez que protocolado em 24/04/2017 (e-fls. 482).

Entretanto, conforme anotado pela Contribuinte em sua peça recursal, não houve expediente administrativo no dia 21/04/2017, tendo em vista o feriado de Tiradentes (Lei nº 662/49).

Assim, o Recurso Voluntário é tempestivo, e foi apresentado por de advogado regularmente habilitado por procuração acostada às e-fls. 544/547, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Restituição formalizado no PERDCOMP nº 31727.60174.020905.1.2.03-4634 (e-fls. 11/15), por meio do qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito no valor original de R\$ 2.109.439,81, decorrente de saldo negativo de CSLL apurado com base em estimativas mensais e imposto de renda pago no exterior, relativo ao ano-calendário de 2004.

Ocorre, contudo, que ao discriminar a composição das parcelas que formam o alegado direito creditório, a Recorrente “deixou de indicar algumas das quitações da CSLL Mensal por Estimativa e de Imposto de Renda pago no Exterior que resultaram na formação do crédito.”

Embora a Recorrente tenha se limitado a informar, na composição das parcelas do saldo negativo, somente R\$ 5.085.267,43 a título de estimativas mensais de CSLL, e R\$ 0,00 de Imposto Pago no Exterior, o valor correto que alega ter direito corresponde a (i) R\$ 5.720.003,24 de CSLL Mensal por Estimativa apuradas ao longo do ano-calendário de 2004; e (ii) R\$ 761.913,79 a título de IR pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital.

A Autoridade Preparadora reconheceu, em despacho decisório, parte das estimativas mensais de CSLL (R\$ 4.482.687,40), enquanto a DRJ reconheceu o valor suplementar de R\$ 47,14 e R\$ 163.170,81, referente as estimativas mensais de março e maio de 2004, de modo que até o momento o direito creditório reconhecido soma R\$ 4.645.909,35, remanescendo a quantia de R\$ 439.362,08.

Pois bem.

A legislação condiciona, para fins de reconhecimento do direito creditório, a **certeza e liquidez** do valor cuja restituição ou compensação se pleiteia, de modo que cabe ao Contribuinte comprovar que o crédito cumpre com tais condições.

Assim, o erro de preenchimento do PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da

verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado (v.g. Acórdão nº 1003-003.857).

Superada tal premissa, cabe a este Colegiado prosseguir na análise do direito creditório pleiteado, de modo a aferir a liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ declarado no PER/DCOMP nº 31727.60174.020905.1.2.03-4634 (e-fls. 11/15), no montante remanescente de R\$ 439.362,08.

De início, cumpre registrar que as estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018. Esse entendimento foi pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo com a edição da Súmula CARF nº 177, cujo enunciado dispõe:

Súmula CARF nº 177 (vinculante):

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Precedentes das Turmas Ordinárias e da CSRF reforçam a orientação (Acórdãos 9101-004.841; 1201-003.026; 1201-003.432; 1302-004.400; 1401-004.156; 1401-004.216; 1402-004.226; 1402-004.337; 1401-004.371; 1302-003.890).

Nesse cenário, as parcelas de estimativas não informadas, ou não reconhecidas pela Autoridade Preparadora e Julgadora, que tenham sido compensadas e confessadas mediante Declarações de Compensação (DCOMP), devem compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

Ademais, a Recorrente anexa, em seu Recurso Voluntário, ampla documentação comprobatória, com vistas a comprovar o imposto pago no exterior.

Assim, por cautela, proponho a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que:

- a) Analise a documentação acostada aos autos, e verifique a certeza e a liquidez do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2004, declarado no

PERDCOMP nº 31727.60174.020905.1.2.03-4634, no montante de R\$ 2.109.439,81, composto por estimativas mensais, imposto pago no exterior, intimando-se o contribuinte, se necessário, para que apresente provas complementares;

- b) elabore relatório circunstanciado sobre a liquidez e certeza do crédito e, sendo reconhecido, informe o valor disponível para compensação até o limite do crédito apurado;
- c) Intime-se a Contribuinte para se manifestar a respeito do relatório de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias;

Cumpridas as determinações acima, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

| CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que proceda à verificação e confirmação do saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2004, nos termos delimitados acima.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski